



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**De:** Assessoria Técnica e Jurídica - Rosimeire Cássia Cascardo Werneck - Consultor Jurídico

**Para:** Vereador(a) Relator (a) do Projeto de Lei 09/2024, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, que “Dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi, atividade de interesse público, que consiste no transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.

## Parecer nº 124/2024

### I. Consulta

01. Refere-se ao Projeto de Lei Complementar 09/2024, de autoria parlamentar, que tem por finalidade promover alterações na Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, que dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi.

02. Em breve síntese, a justificativa que instrui a proposta expõe que a modificação apresentada tem por finalidade atender à demanda dos taxistas, para o fim específico de incluir as associações da classe dos taxistas nos dispositivos legais que regem a atividade de taxi no município de Foz do Iguaçu.

### II. Considerações: Da Motivação e do Interesse Público

03. Como se sabe, a Constituição Federal confere aos municípios a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao *interesse local*, ainda que referidos interesses não estejam limitados à circunscrição territorial do Município, vindo, por conseguinte, indiretamente a atender o interesse de outros municípios localizados na área da circunscrição do Estado ou até mesmo da União, hipóteses em que restará materialmente configurado o interesse nacional, haja vista o interesse mútuo dos entes que formam o pacto federativo.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04. Conquanto, não haja uma enumeração constitucional taxativa do que venham a ser os chamados assuntos de interesse local, é razoável considerarmos que os assuntos afetos à competência do Município podem ser identificados a partir do pressuposto de que a matéria tem importância predominante na esfera local, sob pena de o Município exorbitar da competência que constitucionalmente lhe resta assegurada. Assim, necessário observar caso a caso para saber se determinado tema reclama alguma prioridade para ser elevado à condição de *interesse local* do Município, assim como necessário prevenir que o ente municipal torne-se inerte, isto é, deixe de tratar/ legislar a respeito de matérias que reclamam importância na esfera local.

05. Além da observância das regras de competência aludidas na Constituição da República, o processo legislativo se submete à demonstração do interesse e da finalidade pública e dos respectivos benefícios advindos à coletividade que a iniciativa proporcionará.

06. De qualquer forma, numa acepção ampla, a matéria versada neste projeto, possui visível grau de interesse público<sup>1</sup>, razão porque entendemos que atendidas as determinantes descritas nos incisos I e II, do art. 30 da Constituição Federal que, respectivamente e nessa ordem, estabelece aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de outorga a particulares, os serviços públicos de interesse local, incluindo os serviços de caráter essencial, como é o caso do transporte individual de passageiros.

07. Ademais, o serviço relacionado ao transporte de passageiros, possui notória importância em uma cidade turística. Logo, a proposta não representa tão somente o interesse autônomo dos indivíduos que pertencem a uma determinada categoria, entenda-se os taxistas.

08. Argumente-se, ainda, que as disposições da Lei Complementar 223/2014, que estabelece as condições a respeito do serviço de transporte por táxi, representam o exercício da competência do *poder de polícia* da Administração Pública, que segundo as lições de Hely Lopes Meirelles, consiste na faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo e bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. (in Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros. 32<sup>a</sup> ed. São Paulo. 2006. p: 131).

09. Repita-se que o conteúdo tratado nesta proposta visa apenas arrolar as associações de classe dos taxistas nos dispositivos legais que regem a atividade de taxi no município de Foz do



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Iguaçu. Ou seja, a proposta não traz nenhuma condição que possa transmudar a prestação do serviço ou a relação entre permitente e permissionário. Além do que, a matéria não acarreta nenhuma inovação considerável e tampouco acarreta obrigações à Administração, seja direta ou indireta, pelo que não visualizamos nenhum conflito de interesses entre o teor da proposta e as disposições da Lei Municipal 2.116, de 18/12/1997, que institui a FOZTRANS, que tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário, observado o planejamento urbano municipal, **Art. 2º**.

10. Logo, a presente matéria não se reveste de conteúdo, cuja competência a Constituição da República tenha reservado privativamente ao Executivo, ou seja, a matéria não se enquadra naquelas previstas no art. 61, §1º, inciso II, da CF, que por força da simetria, reclama observância obrigatória no âmbito do Município. Da mesma forma, a matéria não aborda tema elencado no art. 45, e incisos, da Lei Orgânica e, tampouco, aqueles assuntos descritos no art. 62 da Lei Orgânica Municipal não havendo, portanto, que se cogitar em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

11. Daí dizer que o projeto comportaria a iniciativa comum ou concorrente, a qual pode ser compartilhada entre *edis* e o Chefe do Poder Executivo. Do contrário, estar-se-ia restringindo sobremaneira o regular exercício da atividade do *edil*, o que não seria legítimo haja vista que qualquer restrição à capacidade de atuação do parlamentar não é hipótese presumida, porém deve ser expressa, nos exatos termos que proferiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, cuja ementa transcrevemos a seguir:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma explícita e inequívoca”. Acórdão – Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos em indeferir a liminar. Ementa: ADIN – Lei 7.999/85. Estado do Rio Grande do Sul, Benefício Tributário – Matéria de Iniciativa Comum ou Concorrente –

<sup>1</sup> Interesse Público: deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente tem quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de o serem.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ausência de Possibilidade Jurídica da Medida Cautelar. Ação Direta de Inconstitucionalidade: 724-6 Rio Grande do Sul – Medida Liminar. Relator: Celso de Mello; Requerente: Governador do Estado do Rio Grande do Sul; Requerida: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ECLA%2E+E+724%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+724%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bv5xye>

12. Não haveria razão para se cogitar em usurpação da cláusula de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, já que, conforme anteriormente registrado, a matéria comporta iniciativa comum ou concorrente, a qual pode ser compartilhada entre os membros do Legislativo e o Chefe do Poder Executivo.

13. Assim, não existindo o intromissão nas funções que são desempenhadas na esfera de um órgão da Administração, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma proposta. Dentro dessa perspectiva, o julgado a seguir transscrito é bastante ilustrativo porque aborda questão similar ao objeto desta consulta:

**EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Invíável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.

“DECISÃO Vistos. O Prefeito do Município do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça fluminense, assim ementado: Lei 2621/98, do Município do Rio de Janeiro.

Representação de inconstitucionalidade porque referida Lei tratou de instituir programa de interação de esforços comunitários, públicos e empresariais, beneficiando atividades de preservação da saúde, a serem desenvolvidas em áreas de uso comum. Alegação de vício originário, tratando-se de matéria não proposta pelo Executivo, e atinente a atribuições de seus órgãos.

Procedência parcial, apenas quanto ao art. 6º, quando o legislador invadiu a área do Executivo, determinando os órgãos que deveriam atuar na efetivação do Programa.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa.

Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei.

Agravo regimental a que se nega provimento. A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO. RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AGDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1863766#:~:text=Lei%20202621%2F98%2C%20do,em%20%C3%A1reas%20de%20uso%20comum>.

Acesso em 19 de abril de 2024

## III. Conclusão

14. Considerando que os termos da proposta se insere no rol de competência relativa ao interesse local, (art. 30, I, CF), já que o serviço de transporte individual de passageiro, possui relevância pública na cidade, tanto que outorgado mediante o instituto jurídico da permissão, art. 4º Lei Municipal 4.116/2013; que a matéria não se reveste de conteúdo de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, não violando, portanto, as disposições da Lei Orgânica, art. 45, e tampouco, aquelas enumeradas na Constituição da República; que a proposta não traz nenhuma inovação aos organismos da Administração e nem provoca a criação e/ou aumento de funções e atribuições para a repartição correlata à aplicação da norma, no caso a FOZTRANS, por último, considerando que a matéria não acarreta a assunção de novas despesas e/ou compromissos para os cofres públicos, não resultando, portanto, em nenhum impacto orçamentário, não visualizamos nenhum impedimento à tramitação e apreciação da matéria.

15. Observe-se que a aprovação da matéria reclama voto favorável da maioria absoluta, consoante previsão do art. 69 da Constituição Federal e parágrafo único e art. 47 da Lei Orgânica Municipal.